

## DECISÃO

### Processo Licitatório – Pregão Eletrônico Nº 023-25PE-PMG

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO ALMOXARIFADO CENTRAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA.”

**BASE LEGAL:** art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

#### **1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante STEEL METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.232.923/0001-04, interpôs recurso da decisão que desclassificou a empresa, bem como, em face da decisão que habilitou a empresa BS3 CENTRAL DE NEGÓCIOS, apresentando as razões de sua irrisignação.

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentado pela licitante BS3 CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 49.685.138/0001-60, manifestando-se pela manutenção da decisão que a declarou vencedora.

#### **2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO**

Refletindo sobre os fundamentos do recurso apresentado, pela STEEL METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico 023-25PE-PMG, convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

*O princípio da vinculação ao edital impõe que as condições e documentos exigidos para habilitação sejam atendidos nos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório. Permitir a apresentação de documento essencial, não existente à época da*

*sessão de habilitação, em sede recursal, comprometeria a previsibilidade e segurança do certame.*

*O princípio da isonomia também é afetado quando se admite que um licitante, após conhecer a desclassificação, produza documento novo para sanar requisitos não comprovados oportunamente. Tal prática criaria vantagem indevida em relação aos demais competidores que cumpriram integralmente as exigências no tempo devido.*

*Diferente seria o caso de mera correção formal, ratificação de dados ou esclarecimento sobre documentos já apresentados, hipóteses em que a doutrina e a jurisprudência admitem certa flexibilidade. Contudo, a produção de um novo balanço, com data posterior à sessão, caracteriza inovação material e não pode ser confundida com regularização formal.*

(...)

*Deste modo, o STJ no REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021, informa:*

*Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. ”*

Sendo assim, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela licitante STEEL METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, e no mérito pelo IMPROVIMENTO, no sentido de que é juridicamente adequado a análise e o posicionamento adotado, encaminhando ao setor de Licitações para as devidas providências.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 16 de junho de 2025.

**Arnaldo Pereira de Azevedo**  
Prefeito Municipal